



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.161 - PR (2012/0065932-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **JOSE LUIZ VIZCAYCHAPI DE AGUIAR**
REYTE : **ILVA POITEVIN DE AGUIAR**
ADVOGADO : **ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PARA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ORDINÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Com o julgamento do recurso ordinário exaure-se o objeto do presente agravo regimental. É que ocorrendo o julgamento superveniente do Recurso Ordinário, a que se pretendia a concessão de efeito suspensivo, há a perda do objeto da ação cautelar.

2. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.161 - PR (2012/0065932-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **JOSE LUIZ VIZCAYCHIPÍ DE AGUIAR**
REPTE : **ILVA POITEVIN DE AGUIAR**
ADVOGADO : **ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por José Luiz Vizcaychipi de Aguiar contra decisão monocrática assim ementada (fl. 56):

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CHANCES DE ÊXITO NO RECURSO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. ANÁLISE DA LIMINAR PREJUDICADA.

A parte agravante alega que, *"no caso em apreço se faz necessária a reconsideração da decisão recorrida com a sua reforma, porque, (i) o Recurso Ordinário tem o condão de devolver toda a matéria independentemente de súmula e (ii) foram devidamente alegados os vícios no regular processamento administrativo, especialmente no que tange ao devido processo legal"* (fls. 66).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.161 - PR (2012/0065932-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PARA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ORDINÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Com o julgamento do recurso ordinário exaure-se o objeto do presente agravo regimental. É que ocorrendo o julgamento superveniente do Recurso Ordinário, a que se pretendia a concessão de efeito suspensivo, há a perda do objeto da ação cautelar.

2. Agravo regimental prejudicado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de medida cautelar ajuizada por José Luiz Vizcaychipi de Aguiar para obter a concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (RMS 36.836/PR).

Ocorre que o recurso, a que pretendia o recorrente a concessão de efeito suspensivo, foi julgado pela Segunda Turma desta Corte Superior de Justiça no dia 19.06.2012.

Assim, ocorrendo o julgamento superveniente do Recurso Ordinário, a que se pretendia a concessão de efeito suspensivo, há a perda do objeto da ação cautelar.

Salienta-se que se aplica ao processo cautelar, que é acessório ao processo principal, os mesmos princípios do Recurso Especial. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR INDEFERIDA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. PERDA DO OBJETO.

1. O julgamento do Recurso Ordinário implica perda de objeto da Medida Cautelar que visa atribuir-lhe efeito suspensivo.

2. Medida Cautelar e Agravo Regimental prejudicados. (AgRg na MC 17.042/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR PARA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO CAUTELAR. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. Com o julgamento do recurso especial exaure-se o objeto dos presentes embargos de declaração opostos contra acórdão que deferiu pedido em medida cautelar intentada para emprestar-lhe efeito suspensivo.
2. Embargos de declaração prejudicados. (EDcl no AgRg na MC 16.826/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE. PERDA DE OBJETO.

1. Cuida-se de medida cautelar intentada para dotar de eficácia suspensiva ao REsp 1.150.479-RS. A liminar foi deferida por este Relator.
2. Definitivamente apreciado o recurso especial, a cujo efeito suspensivo se buscou atribuir, tem-se a superveniente perda do objeto da medida cautelar, bem como do agravo regimental interposto contra decisão que deferiu o pedido de liminar. Precedentes.
Medida cautelar extinta sem resolução do mérito. Agravo regimental prejudicado. (MC 18.181/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL . MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL JULGADO. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. O julgamento do recurso especial ao qual a medida acautelatória visava emprestar efeito suspensivo, implica a perda de objeto da medida cautelar.
2. Deveras, no âmbito do processo cautelar, que é acessório ao processo principal, aplicam-se os mesmos princípios do recurso especial, por isso que esgotada a jurisdição desta Corte Superior, com o julgamento do apelo extremo, resulta na cessação do efeito suspensivo a ele conferido e na extinção da cautelar conexa, posto accessorium sequitur principale.
(...)
(AgRg na MC 15.395/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/02/2010).

Com essas considerações, por exaurimento do objeto, JULGO PREJUDICADO o presente agravo regimental.

Prejudicada a petição de fls. 73/121.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0065932-7 PROCESSO ELETRÔNICO MC AgRg na 19.161 / PR

Números Origem: 20069000128 20100000290

PAUTA: 26/06/2012

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JOSE LUIZ VIZCAYCHAPI DE AGUIAR
REPTE : ILVA POITEVIN DE AGUIAR
ADVOGADO : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE LUIZ VIZCAYCHAPI DE AGUIAR
REPTE : ILVA POITEVIN DE AGUIAR
ADVOGADO : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.